

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO

Nº 27/2021

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:

HOMOLOGA O DECRETO Nº 9.090, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 20.634, DE 6 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RETOMA PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2021

Art. 1º Em conformidade com o art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, homologa o Decreto nº 9.090, de 15 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11.038, de 2021, que regulamenta a Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, que institui o Programa Retoma Paraná, destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, condições mais benéficas para quitação de seus débitos tributários.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Decreto Legislativo em questão tem por objeto homologar o Decreto nº 9.090, de 15 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial nº 11.038, de 2021, que regulamenta a Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, que institui o Programa Retoma Paraná, destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, condições mais benéficas para quitação de seus débitos tributários.

O presente Decreto se faz necessário em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 20.374, de 29 de outubro de 2020.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **27** e o código CRC **1C6A3C4F6D5D9EC**

MENSAGEM Nº 142/2021

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa solicitação de homologação do Decreto expedido pelo Poder Executivo, conforme o contido no art. 4º da Lei Estadual nº 20.374, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre a exigência da submissão do Ato do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa.

Em 15 de outubro de 2021, houve a publicação no Diário Oficial nº 11.038 do Decreto nº 9090, o qual regulamenta a Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, que instituiu o Programa Retoma Paraná, destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial, condições mais benéficas para quitação de seus débitos tributários.

O Decreto do Poder Executivo é o instrumento jurídico adequado para dispor sobre a regulamentação, desde que haja homologação por parte dessa Assembleia Legislativa, ou seja, expedição de Decreto Legislativo por parte desta Casa de Leis.

Diante de tal fato e da exigência legal, requer-se seja expedido Decreto Legislativo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot.18.113.538-7

! - À DAP para leitura no expediente.
! - À DU para providências.

Em _____

Presidente

18 OUT 2021



ePROTOCOLO



Documento: **14218.113.5387DecretoRetomaParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 18/10/2021 15:00.

Inserido ao protocolo **18.113.538-7** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 18/10/2021 14:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
89ee7e97c9f860f4329f9ddfe1ae0238.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

Regulamenta a Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, que institui o Programa Retoma Paraná, destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, condições mais benéficas para quitação de seus débitos tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, e no Convênio ICMS 117, de 8 de julho de 2021, bem como o contido no protocolado sob nº 18.113.538-7,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive aos devidos por substituição tributária - ICMS-ST, bem como aqueles devidos a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, suas multas e acréscimos legais, e as multas devidas pelo descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive o saldo devedor de parcelamentos ativos, poderão ser pagos nos termos previstos na Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, e neste Decreto (Convênio ICMS 117/2021).

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se:

I - aos contribuintes que tenham falência decretada, pedido de

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

recuperação judicial deferido ou protocolado, ou pedido de recuperação extrajudicial homologado, até 30 de maio de 2021, com base na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e que não tenham sentença de encerramento do processo falimentar ou de recuperação judicial ou extrajudicial transitada em julgado até a data da opção pelo parcelamento;

II - independentemente do disposto no inciso I deste artigo, aos contribuintes com inscrição estadual junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS em situação baixada ou cancelada, desde que o início desta situação tenha ocorrido até o mês de maio de 2021;

III - aos débitos tributários nos quais esteja configurada a responsabilidade solidária da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

IV - em relação às penalidades previstas no § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996.

§ 2º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos deste Decreto.

Art. 2º O contribuinte poderá recolher os débitos tributários consolidados de que trata o art. 1º deste Decreto, da seguinte forma:

I - em parcela única, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

II - em parcela única, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das multas previstas nos incisos XIII a XXV do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996, bem como no inciso IV do art. 33 da Lei nº 18.573, de 2 de outubro de 2015, e de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros;

III - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com a redução de



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e dos juros;

IV - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação ao valor das multas previstas nos incisos XIII a XXV do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996, bem como no inciso IV do art. 33 da Lei nº 18.573/2015, e de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros.

§ 1º Entende-se por débito tributário consolidado o valor do débito atualizado com os descontos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores devidos a título de honorários advocatícios terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento) e poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) parcelas, respeitada a parcela mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o não parcelamento ou a sua inadimplência não configuram cláusula impeditiva da opção ou de rescisão do parcelamento, mas implicam perda do benefício previsto neste parágrafo, mantidas as ações próprias para sua exigência.

§ 3º O disposto neste artigo não enseja a restituição ou a compensação das importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei nº 11.580/1996.

§ 4º As garantias oferecidas para os débitos tributários parcelados permanecem vinculadas aos débitos até a quitação integral dos parcelamentos de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo e poderão ser substituídas, de modo a garantir eventual inadimplemento ao parcelamento.

§ 5º Os descontos previstos nos incisos do *caput* deste artigo aplicam-se à quitação de dívida tributária parcelada mediante Regime Especial de Acordo Direto com Precatórios, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observadas as condições previstas no art. 3º deste Decreto.

Art. 3º Os parcelamentos realizados conforme previsto nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º deste Decreto poderão ser objeto de regime especial de quitação mediante indicação de créditos de precatórios para pagamento de parte da dívida tributária parcelada, observadas as seguintes condições:

I - para os parcelamentos celebrados em até 2 (duas) parcelas, na seguinte forma:

a) a parcela inicial, equivalente a 0,50% (meio por cento) do débito consolidado, deverá ser paga em moeda corrente, podendo ser dividida em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

b) a segunda parcela, com o saldo remanescente do débito consolidado, será objeto de quitação sob o Regime Especial de Acordo Direto com Precatórios;

II - os parcelamentos celebrados entre 3 (três) e 180 (cento e oitenta) parcelas poderão, a critério do contribuinte, ter até 50% (cinquenta por cento) dos valores parcelados alocados para a última parcela, que será objeto de quitação mediante Regime Especial de Acordo Direto com Precatórios.

§ 1º Caso remanesça saldo devedor, após decisão do pedido de acordo direto com precatórios de que trata este artigo, poderá o contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência do ato decisório, solicitar o parcelamento do saldo devedor restante, mantidos os benefícios de que trata este Decreto, na seguinte forma:

I - para os parcelamentos realizados em até 2 (duas) vezes, o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais,



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

iguais e sucessivas;

II - para os parcelamentos realizados entre 3 (três) e 180 (cento e oitenta) parcelas, o saldo remanescente da parcela postergada poderá ser redistribuído no número de parcelas ainda não pagas, respeitado o limite total de 180 (cento e oitenta) parcelas e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de o valor do crédito de precatório a ser utilizado no acordo direto vir a extrapolar o valor da parcela postergada, o saldo será aproveitado para imputação do pagamento das demais parcelas no mesmo parcelamento da dívida tributária quitando-se as parcelas vencidas ou vincendas, total ou parcialmente, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos.

§ 3º No caso de opção do contribuinte pelo parcelamento de que trata este artigo, a execução fiscal ficará suspensa até o final da análise do pedido.

§ 4.º Aplicam-se aos parcelamentos de que trata este artigo, no que couber, as normas gerais já estabelecidas ao Regime de Acordo Direto com Precatórios contidas na Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, respeitadas as especificidades e demais condições fixadas neste Decreto.

Art. 4º A adesão aos parcelamentos de que trata este Decreto implica reconhecimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, feitos em nome do sujeito passivo que efetuar o parcelamento.

§ 1º A adesão ao parcelamento de que trata este Decreto dar-se-á pela formalização da opção do contribuinte e com a homologação do fisco, no momento do pagamento da primeira parcela.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

§ 2º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada perante a Procuradoria Geral do Estado - PGE, mediante apresentação de petição devidamente protocolada.

§ 3º Para as dívidas ajuizadas, o pedido de parcelamento será instruído com o Termo de Regularização de Parcelamento - TRP, expedido eletronicamente pela PGE, visando à comprovação da desistência de eventuais ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos.

§ 4º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, e sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

Art. 5º Implica rescisão do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor correspondente a 6 (seis) parcelas, de quaisquer das 5 (cinco) últimas parcelas ou de saldo residual por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º O contribuinte poderá optar por pagar ou parcelar parte do crédito tributário lançado que reconhecer como devida, desde que ainda não definitivamente constituído, mantendo a discussão administrativa sobre o saldo restante.

§ 1º Caso opte pelo pagamento ou parcelamento de parte do crédito, o contribuinte deverá informar ao fisco os valores do crédito tributário que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original, mediante requerimento destinado ao Setor de Processo Administrativo Fiscal (SPAF) da Inspeção Geral de Tributação (IGT) da Receita Estadual do Paraná (REPR), por meio de e-



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

protocolo, em até 15 (quinze) dias úteis anteriores ao prazo final para a adesão previsto neste Decreto.

§ 2º A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, o fisco emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros, com a informação dos valores a pagar ou a parcelar, que será disponibilizado ao interessado no e-protocolo e juntado aos autos do processo administrativo fiscal.

Art. 7º A adesão aos parcelamentos referidos no art. 1º deste Decreto deverá ser efetivada a partir de 4 de outubro de 2021, com a indicação de todos os débitos que o contribuinte pretende parcelar, devendo a primeira parcela ser paga até o último dia útil do mês da adesão e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º A adesão ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e a emissão da Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, para pagamento dos débitos em parcela única, dar-se-ão mediante acesso ao endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br, com identificação autenticada do devedor, ocasião na qual o interessado:

- I - selecionará os débitos a serem liquidados nos termos deste Decreto;
- II - emitirá a GR-PR correspondente à primeira parcela.

§ 2º No caso de impossibilidade de identificação autenticada do devedor diretamente no endereço eletrônico de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser solicitado, no mesmo endereço eletrônico, reconhecimento de vínculo autorizativo de parcelamento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia da última alteração contratual registrada na Junta Comercial do Paraná comprovando o atual quadro societário da empresa;
- II - instrumento de procuração;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

III - documento que comprove vínculo jurídico com o sujeito passivo.

§ 3º A adesão aos parcelamentos de que trata este Decreto, bem como o recolhimento do débito em parcela única, deverão ser realizados até às dezoito horas do dia 1º de abril de 2022.

§ 4º Em caso de impossibilidade de realizar a adesão ao parcelamento por meio eletrônico, o contribuinte poderá efetuar o requerimento mediante e-protocolo com utilização do modelo do Anexo Único deste Decreto, respeitado o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

§ 1º O valor parcelado estará sujeito:

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic mensal, aplicado sobre os valores do principal e da multa constantes na parcela;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR.

Art. 9º Nos casos de Termo de Acordo de Parcelamento, cuja(s) parcela(s) a serem quitadas em moeda corrente já tiverem sido pagas, restando



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 9090

pendente apenas a parcela destinada à quitação mediante Termo de Acordo Direto com Precatórios, cujo requerimento ainda não tenha recebido ato decisório da PGE, em relação aos débitos objeto dos parcelamentos, poderá ser emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que comprovada a existência de requerimento de conciliação ainda não decidido, apresentado nos termos de Ato do Poder Executivo.

Art. 10. A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Diretor da Receita Estadual do Paraná, que poderá delegá-la.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de outubro de 2021.

Curitiba, em 15 OUT. de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

DARCI PIANA
Governador do Estado em exercício

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

CRA/AM*

ANEXO ÚNICO - A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 9090 2021

_____, inscrito no
CNPJ/MF sob o nº _____, requer o parcelamento dos débitos abaixo
relacionados, em ____ parcelas, nos termos da Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, e
do art. 2º deste Decreto:

- 1) PAF nº
- 2) DA nº
- 3)
- 4)

Nestes termos, pede deferimento.

_____, em ____ / ____ / _____

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço para correspondência:

Rua: _____ nº _____

CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Celular: _____

e-mail: _____



ePROTOCOLO



Documento: **9090.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 15/10/2021 16:50.

Inserido ao protocolo **18.113.538-7** por: **Aurelio Augusto Vincent Fontana** em: 15/10/2021 15:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4a1546b36c137ca6c596b7857dd0720f.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1238/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021**.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2021, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1238** e o código CRC **1E6B3A4E7E5E0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1239/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2021, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1239** e o código CRC **1A6D3C4E7A5A0EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 704/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2021, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **704** e o código CRC **1D6E3C4B7A5A0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 405/2021

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021

Autoria: Comissão Executiva

Homologa o Decreto nº 9.090, de 15 de outubro de 2021, que regulamenta a Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, que institui o Programa Retoma Paraná.

EMENTA: HOMOLOGA O DECRETO Nº 9.090 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 20.634, DE 6 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RETOMA PARANÁ. ART. 159, § 3º, X, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa homologar o Decreto nº 9.090, de 15 de outubro de 2021, que regulamenta a Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, que institui o Programa Retoma Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

(...)

X – autorização para matérias que exigem a manifestação da Assembleia Legislativa, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para homologar o Decreto que regulamenta a Lei nº 20.634, de 6 de julho de 2021, que instituiu o Programa Retoma Paraná, destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, condições mais benéficas para quitação dos débitos tributários, nos termos da Lei 20.374, de 29 de Outubro de 2020, conforme se observa:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, os convênios sobre isenção, incentivos e benefícios fiscais referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão objeto de internalização por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser submetido, em todo e qualquer caso, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deliberará e publicará o Decreto Legislativo correspondente nos dez dias seguintes ao recebimento.

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto, razão pela qual, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **405** e o código CRC **1C6C3A5E2B7C1FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1735/2021

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1735** e o código CRC **1F6A3E6E6E5A5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1059/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1059** e o código CRC **1E6D3C6C6D5A5ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 515/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 27/2021.

Autoria: Mesa Executiva

EMENTA: Mensagem nº 171/2021 - Autoriza a Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná a ceder, a título gratuito, o uso de imóveis ao IBGE, para instalação de postos de coleta para levantamento censitário, e dá outras providências.

Relatoria: **DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão Executiva da Assembleia, tem o objetivo de HOMOLOGAR o Decreto Executivo nº 9.090 de 2021, que institui o PROGRAMA RETOMA PARANÁ.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise nesta Comissão de Finanças e Tributação.

2. FUNDAMETAÇÃO

De início, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art. 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

RIALEP, art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalve-se que a Comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas a matéria no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

O Projeto em análise tem o objetivo de HOMOLOGAR o Decreto Executivo nº 9.090 de 2021, que institui o PROGRAMA RETOMA PARANÁ.

O Programa Retoma Paraná foi responsável por viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial, bem como em regime falimentar até 31 de maio de 2021, condições mais benéficas para quitação de seus débitos tributários.

A Lei nº 20.374 de 2020, determinou em seu art. 4º que os convênios que dispõe isenção, incentivos e benefícios fiscais referentes ao ICMS fossem objeto de apreciação desta Assembleia Legislativa via homologação.

Portanto, correta a técnica legislativa e no âmbito das competências regimentais desta comissão, não há qualquer afronta às normas que regem as finanças pública, razão pela qual merece prosseguir o presente Decreto Legislativo na forma proposta.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em cumprimento à disposição da Lei nº 20.374/2020, portanto, o parecer é pela APROVAÇÃO nesta comissão de Finanças e Tributação.

Sessão de Deliberação Híbrida, 17 de novembro de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 18:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **515** e o código CRC **1A6C3E7C1D8F5FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1982/2021

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1982** e o código CRC **1E6A3D7B7C5D7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1227/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1227** e o código CRC **1E6A3A7B7E5D7BD**